

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cdciufno SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Projeto de lei nº 599/2019 Protocolo nº 4163/2019 Processo nº 1102/2019	
Autor: Dep. Valmir Moretto		

Acresce dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o **art. 15-B** à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 15-B A parcela do FETHAB destinada a cada município também poderá ser utilizada como garantia nas operações de créditos celebradas entre os municípios e a Agência de Fomento do Estado ou Instituições Financeiras para a aquisição de maquinários que atendam as necessidades das obras de infraestrutura.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A, da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescer o artigo 15-B à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.

Vê-se que, diante da atual situação econômica e financeira do Estado de Mato Grosso, faz-se imprescindível a proposição em comento, uma vez que a utilização do FETHAB como garantia nas operações de crédito para a aquisição dos maquinários estimulará o desenvolvimento dos municípios.

Consignamos que, perante a situação econômica e financeira supramencionada, os municípios possuem dificuldades para a obtenção de crédito.

Importante ressaltar, que a utilização dos fundos de participação dos municípios como garantia encontra-se

passível de aceitação, posto que o Excelso Tribunal de Contas da União sumulou a matéria, senão vejamos:

SÚMULA TCU 63: É lícita a vinculação de quotas dos Fundos de Participação, em garantia de contrato de abertura de crédito, financiamento, ou empréstimo celebrado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que observadas as normas emanadas do Poder Executivo Federal, notadamente a audiência prévia da Secretaria de Planejamento, quanto ao mérito do empreendimento e a sua viabilidade e compatibilidade com os planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade de endividamento de cada entidade e o nível de comprometimento das quotas do Fundo”.

Outrossim, é cediço que a matéria de que trata o projeto de lei é permitida a Parlamentar, haja vista tratar-se de previsão que não irá causar prejuízo financeiro ao Estado.

Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado. Submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2019

Valmir Moretto
Deputado Estadual